

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Luís Vasco Valença Pinto, Chefe do Estado-Maior das
Forças Armadas, contra o jornal “Semanário”**

Lisboa

4 de Março de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/CONT-I/2009

Assunto: Queixa de Luís Vasco Valença Pinto, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, contra o jornal “Semanário”

I. Identificação das partes

Luís Vasco Valença Pinto, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, como Queixoso, e o jornal “Semanário”, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

O recurso tem por objecto a alegada violação, por parte do Denunciado, de exigências de rigor informativo.

III. Factos apurados

Na página 46 da edição de 31 de Outubro de 2008 do jornal “Semanário” foi publicado um texto, da autoria de Rui Teixeira Santos, intitulado “O golpe”. O texto, inserido na rubrica “Penúltima”, começa por abordar as declarações proferidas pelo General Loureiro dos Santos, antigo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que terá afirmado ser da responsabilidade do Primeiro-Ministro atender às reivindicações dos militares, sugerindo um eventual cenário de revolta armada. Antes de passar à análise da questão à luz da situação de tensão inter-institucional entre o Governo e o Presidente da República, o autor refere que «desta vez, estando o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas feito com o Partido Socialista, ninguém veio repor a “ordem nos quartéis”».

IV. Argumentação do Queixoso

Inconformado com a conduta do Denunciado, o Queixoso vem agora sujeitá-la ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante queixa, formulada nos termos legais, que deu entrada em 6 de Novembro de 2008. Alega o seguinte, em súmula:

- i.** A afirmação de que o Queixoso está, supostamente, “feito com o Partido Socialista” é gravemente atentatória da honorabilidade do Queixoso enquanto militar do quadro permanente das Forças Armadas, sendo susceptível de atingir a credibilidade e autoridade inerente ao seu cargo de comando militar, assim como a confiança dos seus subordinados;
- ii.** Com efeito, um dos princípios fundamentais pelos quais se regem as Forças Armadas é o da sua neutralidade político-partidária, desde logo em virtude do disposto no artigo 275.º, n.º 4, da Constituição;
- iii.** Da mesma forma, tal dever de isenção resulta também dos artigos 30.º e 31.º, n.º 3, da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção atribuída pela Lei n.º 4/2001, de 30 de Agosto);
- iv.** Em suma, dizer que o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas “está feito com o Partido Socialista” é acusá-lo de inobservância de um dos seus deveres fundamentais, além de constituir uma afirmação falsa, destituída de qualquer rigor ou verdade, não tendo o seu autor citado um único facto em abono de tal conclusão;
- v.** Na conjuntura em que o artigo foi redigido deveria o seu autor ter usado de redobrado cuidado na comprovação das suas afirmações, o que não procurou fazer, pelo menos junto do ora Queixoso;
- vi.** Com a sua conduta, o autor do escrito e o Denunciado violaram o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista.

O Queixoso requer a intervenção da ERC.

V. Defesa do Denunciado

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado alega o seguinte:

- i.** O artigo em causa constitui um texto de opinião, conforme é evidenciado pelo seu conteúdo, pela inserção do nome e, sobretudo, da fotografia do autor, tal como é comum neste género;
- ii.** O texto foi redigido não por um jornalista, como afirma o Queixoso, mas por um articulista;
- iii.** Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 31.º da Lei de Imprensa, os artigos de opinião responsabilizam apenas o seu autor, desde que este se encontre devidamente identificado;
- iv.** O “Semanário”, ao longo de 25 anos de existência, tem mantido um bom e cordial relacionamento com as Forças Armadas, instituição cujo bom nome jamais pretendeu denegrir;
- v.** A qualificação “feito com o Partido Socialista” não tem subjacente qualquer intenção de ofender o Queixoso, significando apenas que este foi designado para o respectivo cargo pelo Governo do Partido Socialista, a quem deve lealdade em termos políticos;
- vi.** O autor do artigo sempre revelou boa fé e conhecimento dos assuntos militares.

VI. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 26.º, n.º 1, e 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Não há outras questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Malgrado o registo essencialmente subjectivo do texto, assim como o respectivo enquadramento gráfico e outros indícios (note-se, em particular, que muito embora o autor do escrito se encontre habilitado para o exercício da profissão de jornalista, segundo dados do *website* da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, em lugar algum é identificado como tal), os quais apontam no sentido da filiação do escrito intitulado “O golpe” no género opinativo, existem, no mesmo texto, alguns elementos de sentido contrário – *i.e.*, que aproximam o texto em causa daquilo que é normal encontrar num exercício de escrita informativa – susceptíveis de criar no leitor confusão acerca da intencionalidade subjacente. É o caso, designadamente, da referência seguinte, que, denotando um esforço de audição dos interessados, se pode tomar como típico – e até mesmo imperativo – no âmbito do jornalismo noticioso, mas não na construção de peças opinativas puras: “Nem mesmo o Presidente Ramalho Eanes se quis pronunciar, instado pelo SEMANÁRIO”. Não deixa, aliás, de suscitar perplexidade o facto de o “Semanário” ter considerado relevante ouvir, a propósito do caso, o General Ramalho Eanes, e não ter, por seu turno, atribuído semelhante utilidade à audição do próprio visado pelo texto.

2. Constata-se, pois, a natureza híbrida da peça em questão, hibridez essa que resulta em ambiguidade e incerteza para os leitores e que, enquanto prática aparentemente reiterada pelo “Semanário”, foi já objecto de reparo pela ERC, na Deliberação n.º 4/RG-I/2007, de 22 de Fevereiro de 2007 (*in www.erc.pt*).

Contudo, importa referir que, no presente caso, a matriz opinativa prevalece largamente. Constituindo ela um exercício comunicativo que forçosamente concede uma

considerável margem à subjectividade, deve entender-se que o texto correlativo não se encontra sujeito às exigências de rigor que impendem sobre géneros jornalísticos mais vinculados à factualidade estrita, como é o caso da notícia ou da reportagem. Em particular, não é exigível ao autor de um texto opinativo a recolha da perspectiva dos visados e demais interessados na matéria abordada, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do EstJor.

Esta última razão, a par da importância que deve ter a transparência na observância do pacto de leitura celebrado entre o jornal e os seus leitores no tocante a cada texto, justifica o juízo de reprovação que o ordenamento ético-jurídico tece no tocante a tais fenómenos de hibridiz de géneros, os quais não deverão ser utilizados como via de contornar as imposições deontológicas que se encontram estabelecidas no tocante à informação – *maxime*, a audição dos interessados.

3. Outra questão é a da susceptibilidade de a referência objecto da presente queixa (“estando o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas feito com o Partido Socialista”) lesar o bom nome e reputação do Queixoso, direitos de personalidade erigidos à qualidade de direitos fundamentais pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP.

4. No tocante a essa questão importa referir que as chamadas figuras públicas, *maxime* da vida política nacional, se encontram particularmente expostas à crítica, em razão da sua qualidade de personalidades marcantes da história do tempo (*Zeitgeschichte*). Por essa razão, em democracia, a tutela da honra pessoal e reputação de certas pessoas que gozam de especial notoriedade pública, em particular dos actores mais relevantes da vida política nacional, é menos intensa que a protecção que o Direito concede aos cidadãos em geral (cfr., neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Outubro de 2001, proferido no âmbito do processo n.º 03A2249, in *www.dgsi.pt*; na doutrina, cfr. Jónatas Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra, 2002, p. 805).

5. No presente caso, a afirmação de que o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas se encontra “feito” com o partido do Governo, inserida num texto cuja hibridiz é susceptível de induzir os leitores em dúvida sobre a sua natureza informativa ou opinativa, é susceptível de pôr em causa a sua independência e credibilidade enquanto responsável da instituição militar.

6. Cumpre ainda salientar que a ERC, na sequência de uma análise preliminar do teor da queixa, informou o Queixoso, por meio de ofício, de que gozaria de um direito de resposta enquanto mecanismo mais eficaz de reacção contra referências susceptíveis de lesar a sua reputação e boa fama. O exercício do direito de resposta, cumulativa ou alternativamente ao recurso aos tribunais judiciais com vista ao apuramento da eventual responsabilidade civil que no caso caiba, constitui o meio mais eficaz de defesa dos direitos à boa fama e à reputação que o ordenamento jurídico coloca à disposição dos cidadãos em casos como o presente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Luís Vasco Valença Pinto, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, contra o jornal “Semanário”, por alegada violação, por parte do Denunciado, de exigências de rigor informativo, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reprovar a actuação do jornal Semanário por desrespeito do princípio da separação entre informação e opinião;
2. Assinalar que o exercício do direito de resposta teria também constituído um meio de tutela particularmente apto à contestação das referências gravosas para o bom nome e reputação do Queixoso.

Lisboa, 4 de Março de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira